



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002.476/96-24
Recurso nº. : 116.497
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1992
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : GRENDENE S. A.
Sessão de : 06 de maio de 1998
Acórdão nº. : 101-92.051

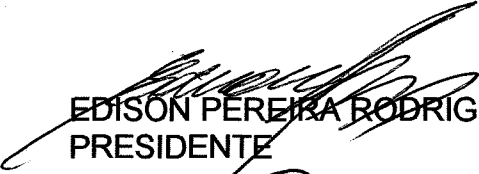
I.R.F. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. Havendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei número 7.713, de 1988, na parte em que prevê a incidência do Imposto de Renda sobre o lucro líquido das Sociedades Por Ações, e tendo presente o contido na Resolução número 82, do Senado Federal, é de ser considerado insubsistente o lançamento tributário fundado no citado dispositivo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Com superveniente norma legal que reduz a penalidade aplicada nos casos de lançamento “*ex officio*”, tem aplicação o disposto no artigo 106, II, “c” do CTN.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela D.R.J. de Porto Alegre - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

Tratam os presente autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que exonerou o sujeito passivo da exigência de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada fixado com base no artigo 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com relação à matéria objeto de recurso a decisão proferida pela autoridade “*a quo*” tem esta ementa:

“ILL. EMPRESA DE CAPITAL ABERTO

Por força da Resolução nº 82/96, do Senado Federal, torna-se inexigível lançamento de ILL contra pessoa jurídica constituída sob forma de S/ª

MULTA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO À LEI 9.430/96

Em virtude da redução das multas de ofício pelo art. 44 da Lei 9.430/96, impõe-se, por força do art. 106, II, “c, do CTN, sua readequação para o procedimento sob exame.”

É O RELATÓRIO



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade.

Como evidenciado no relato, a autoridade julgadora singular exonerou o sujeito passivo de crédito tributário relacionado com o Imposto sobre o Lucro Líquido, bem como reduziu a penalidade aplicável no caso de lançamento de ofício, tendo por base os fundamentos que abaixo estão transcritos:

"29. No que diz respeito ao lançamento de ILL, há que, de fato, levar em conta o art. 1º da Resolução nº 82 do Senado Federal, de 18.11.96. Tal dispositivo determinou a suspensão da execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista", nela contido. Diante da circunstância de ser a atuada sociedade anônima, cumpre excluir o ILL da exigência."

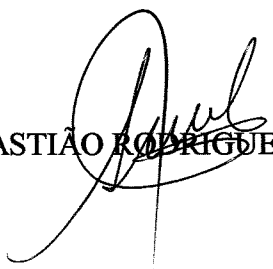
.....
30. Quanto aos percentuais de multa de ofício, impõe-se:

.....
b) readequar, por força do inc. II do AD(N) – SRF – COSIT Nº 1/97, as multas aos parâmetros previstos no art. 44 da Lei 9,430/96: qualificada – 150% e não qualificada – 75%."

Assim, seja em razão de a decisão estar conforme com a legislação de regência, entendendo que a mesma deve ser confirmada.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, 06 de maio de 1998


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

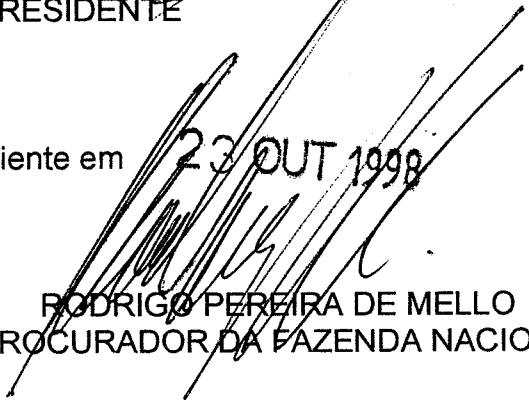
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44 , do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL